

TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 004/2025 -14PJ- Saúde Pública

EMENTA: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA SANAR IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) JULIETA ANDRADE CUNHA – SOLUÇÃO CONSENSUAL DA DEMANDA VEICULADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0202755-85.2015.8.13.0701.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com atribuição na Defesa da Saúde da Comarca de Uberaba, e o **MUNICÍPIO DE UBERABA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 18.428.839/0001-90, com sede na Av. Dom Luiz Maria Santana, n.º 141, bairro Santa Marta, Uberaba/MG, representado pela Prefeita Municipal Sra. Elisa Gonçalves Araújo, assistido pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Marcelo Venturoso de Sousa, OAB-MG 135866, ora denominado **COMPROMITENTE**, tendo como intervenientes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERABA**, na pessoa da Secretária Valdilene Rocha Costa Alves, a **DIRETORIA DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERABA**, na pessoa de sua Diretora Aline Nayara Afonso de Rezende Tristão;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos indisponíveis atinentes à saúde pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a saúde como direito social fundamental, dispondo ainda em seu artigo 196 que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*;



CONSIDERANDO ainda que o art. 200, inciso II, da Constituição Federal impõe a obrigação ao Sistema Único de Saúde de *"executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador"*, sendo dever do Estado, em seu sentido lato, garantir, mediante prestações positivas, que os serviços de saúde prestados atendam às normas sanitárias, para evitar o agravamento de condições de saúde dos pacientes;

CONSIDERANDO os princípios atinentes ao Sistema Único de Saúde, previstos no art. 7º da Lei Federal n.º 8.080/90 e art. 198 da Constituição Federal, quais sejam, universalidade, integralidade, equidade, participação social, regionalização, hierarquização, resolutividade e descentralização.

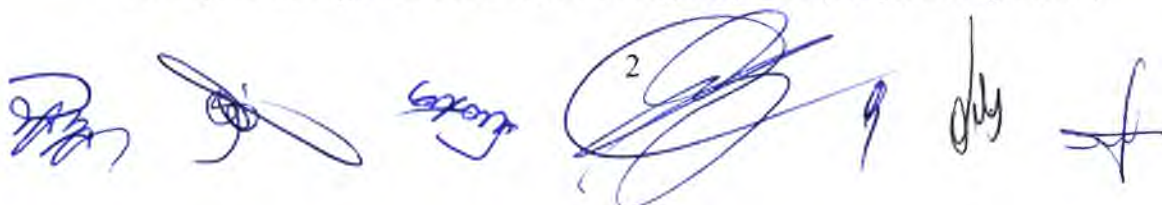
CONSIDERANDO as **diretrizes de gestão plena municipal** dispostas na Portaria n.º 2.203/1996 (Norma Operacional Básica - NOB 1/96 do Sistema Único de Saúde) e a Portaria nº 2.023/GM/2004;

CONSIDERANDO que, atendendo à diretriz de descentralização, o **Município de Uberaba está habilitado como gestão plena em saúde**, conforme lista emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, constante do sítio https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/municipios_gestao_plenagps_m.pdf;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual n.º 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais) e da Lei Complementar n.º 451/2011 (Código Sanitário Municipal de Uberaba/MG) acerca das condições necessárias para o funcionamento de estabelecimentos de serviços de saúde, os quais estão sujeitos a controle sanitário;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 18, *caput* e §1º, do Código Sanitário Municipal de Uberaba, *"são sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde."*; e que o estabelecimento de serviço de saúde é *"aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada"*.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, IV do Código Sanitário Municipal de Uberaba, os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários ficam obrigados, entre outras determinações, a *"manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes"*;

The bottom of the document features several handwritten signatures in blue ink. From left to right, there are approximately seven distinct signatures. A circular stamp is visible between the second and third signatures. A rectangular stamp with the word 'Lapong' is located between the fourth and fifth signatures. A large, stylized signature with the number '2' written above it is prominent in the center. To the right of this, there are two more signatures, one of which appears to be a simple 'F' or similar mark.

CONSIDERANDO a obrigação legal de **acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo**, tanto nas fases de construção, ampliação ou reforma, nos termos do art. 11 da **Lei n.º 10.098/2000**.

CONSIDERANDO a definição legislativa do direito à acessibilidade, prevista no art. 53 da **Lei n.º 13.143/2015** - Estatuto da pessoa com deficiência, nos seguintes termos: *"A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social."*

CONSIDERANDO a **natureza universal do direito à acessibilidade**, que deve ser cumprido não só pelo poder público, mas por todas as obras e serviços de destinação pública ou coletiva, conforme art. 54, I, do Estatuto da Pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Decreto nº 5.296/2004, o qual regulamenta a Lei n.º 10.098/2000, determina o respeito às normas técnicas de acessibilidade da ABNT: *"A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto."*

CONSIDERANDO a natureza estrutural do litígio em discussão, sendo salutar e recomendada uma solução negociada para efetivar o direito fundamental à saúde sonogado pela inércia municipal;

CONSIDERANDO a **sentença de procedência em Ação Civil Pública n.º 0202755-85.2015.8.13.0701**, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Uberaba e se encontra em grau de recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual impôs a condenação do Município de Uberaba a adotar todas as regularizações sanitárias indicadas na petição inicial daquela demanda, com determinação de antecipação de tutela;

CONSIDERANDO as **inadequações sanitárias e arquitetônicas descritas na inicial da Ação Civil Pública n.º 0202755-85.2015.8.13.0701**, constantes do Relatório de Reinspeção nº 0111/2021 - USF Julieta Andrade Cunha;



CONSIDERANDO que o Município de Uberaba apresentou o incluso **Plano de Ação** visando regularizar as inadequações constantes do **Relatório de Reinspeção nº 0111/2021-USF Julieta Andrade Cunha**, que apontam a permanência de irregularidades sanitárias na USF Julieta Andrade Cunha, demandando providências para sua regularização;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar todas as **condições higiênico-sanitárias** de funcionamento da **Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha**, bem como seus procedimentos e rotinas técnicas;

CONSIDERANDO o Plano de Ação – apresentado pelo Município de Uberaba para a regularização de toda a **Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha**, os quais se tornam vinculativos e passam a fazer parte deste compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba reconhece as inadequações sanitárias e arquitetônicas constantes de todos os relatórios constantes na **Ação Civil Pública nº 0202755-85.2015.8.13.0701** e, sobretudo o **Relatório de Reinspeção nº 0111/2021 - USF Julieta Andrade Cunha**;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Ação Civil Pública nº 0202755-85.2015.8.13.0701, tramita desde os idos de 2015, sem deslinde definitivo.

Os signatários firmam o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS** às exigências legais, mediante cominações, com força de título executivo judicial, nos termos do Lei Federal nº 7.347/85, em conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª. OBJETO: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o compromisso do Município de Uberaba em **adequar as instalações da USF Julieta Andrade Cunha, conforme determinações do Relatório de Reinspeção nº 0111/2021 - USF Julieta Andrade Cunha e acessibilidade do local**, corrigindo as pendências sanitárias ainda existentes.

CLÁUSULA 2ª – PENDÊNCIAS SANADAS: O Município de Uberaba se compromete manter regulares as adequações que constam como já sanadas **no Plano de Ação apresentado (Anexo 1), elaborado com base no Relatório de Reinspeção nº 0111/2021 - USF Julieta Andrade Cunha (Anexo 2):**



CLÁUSULA 3ª – PENDÊNCIAS A SEREM SANADAS: O Município de Uberaba se compromete a adotar as providências necessárias para sanar as pendências elencadas no Plano de Ação (Anexo 1) e no Relatório de Reinspeção nº 0111/2021 - USF Julieta Andrade Cunha (Anexo 2).

CLÁUSULA 4ª. O COMPROMITENTE se vincula ao Plano de Ação por ele mesmo apresentado a esta Promotoria de Justiça, bem como aos prazos nele constantes e nas cláusulas 6ª, 7ª, 9ª, §3º e 12ª, §1º, para a regularização da Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha, conforme exigido no Relatório de Reinspeção nº 0111/2021 - USF Julieta Andrade Cunha, bem como a manter as adequações já realizadas, conforme listadas no Plano de Ação apresentado.

§1º O Plano de Ação e do Relatório de Reinspeção nº 0111/2021 - USF Julieta Andrade Cunha referidos no *caput* desta cláusula são partes integrantes deste compromisso e seguem inclusos como ANEXO 1 e ANEXO 2 (os subscritores do presente TAC também lançam suas assinaturas nos referidos anexos).

§2º Além das condições constantes do ANEXO 1 (Plano de Ação), este compromisso não exime o COMPROMITENTE da obrigação de manter a regularidade técnica, sanitária e arquitetônica, ainda que não mencionada nos anexos.

CLÁUSULA 5ª. Além das determinações constantes do ANEXO 1 (Plano de Ação), o COMPROMITENTE reconhece sua obrigação em promover a adequação integral da **acessibilidade da Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha**, nos termos do Decreto Federal n.º 5.296/04, da Lei Federal n.º 13.146/2015 e dos parâmetros técnicos definidos na NBR 9050/ABNT.

CLÁUSULA 6ª. A comprovação da regularização das inadequações elencadas em Anexo 1 e 2, deverá se dar por intermédio de **relatório pelo COMPROMITENTE** comprovando o **fim das obras** no local até **31 de julho de 2026**;

CLÁUSULA 7ª. Além das adequações constantes do Plano de Ação de ANEXO 1 e exigidas no Relatório de Reinspeção do ANEXO 2 e apresentação do relatório de finalização das obras no local, na forma da Cláusula 6ª, o COMPROMITENTE se compromete a apresentar os **Certificados de Responsabilidade Técnica** emitidos pelos Conselhos Profissionais de saúde de todas as áreas de assistência, **Alvará Sanitário, Alvará de Licença e Localização e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**, até **31 de janeiro de 2027**.



CLÁUSULA 8ª. Todas as obras e adequações necessárias para a regularização integral da Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha, mencionadas neste compromisso e seus anexos, são de responsabilidade integral do COMPROMITENTE.

CLÁUSULA 9ª: O COMPROMITENTE reconhece a procedência dos pedidos formulados na petição inicial da **Ação Civil Pública n.º 0202755-85.2015.8.13.0701**, em trâmite em grau de recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo objetivo é a condenação do Município de Uberaba na obrigação de regularizar procedimentos e rotinas técnicas, e aspectos sanitários e estruturais da Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha.

§1º O COMPROMITENTE reconhece sua obrigação de providenciar a regularização de todos os procedimentos e rotinas técnicas executadas na **Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha**, nos termos da Legislação Sanitária.

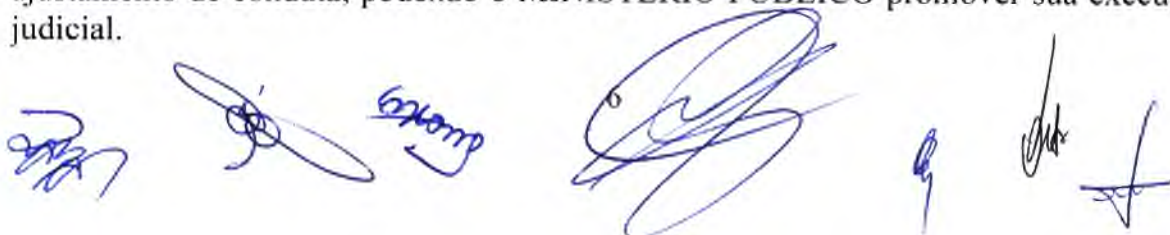
§2º O COMPROMITENTE reconhece sua obrigação de adequar seus procedimentos e rotinas técnicas, questões sanitárias e estruturais, conforme relatórios de inspeção e termos de obrigação a cumprir constantes dos autos da **Ação Civil Pública n.º 0202755-85.2015.8.13.0701** e ora expostos no mais recente relatório de inspeção sanitária do local (**Relatório de Reinspeção n.º 0111/2021 - USF Julieta Andrade Cunha**), da Vigilância Sanitária Municipal, o qual compõe o presente compromisso (ANEXO 2).

§3º O COMPROMITENTE reconhece sua **obrigação de executar as obras necessárias para regularização de estrutura física e instalações** da Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha, até a **data final de 31 de julho de 2026**.

§4º O MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMITENTE peticionarão nos autos da **Ação Civil Pública n.º 0202755-85.2015.8.13.0701**, em trâmite em grau recursal no TJMG, pugnando pela homologação judicial deste compromisso, após regular oitiva da Douta Procuradoria de Justiça, e pela consequente extinção do feito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

§5º Ante o reconhecimento integral da necessidade de adequação da Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha, após a assinatura deste compromisso e sua homologação judicial, o COMPROMITENTE desiste de todos os recursos interpostos contra a sentença de procedência da ação judicial e/ou outros meios de impugnação aos pedidos formulados na **Ação Civil Pública n.º 0202755-85.2015.8.13.0701**.

CLÁUSULA 10ª. O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes deste compromisso, bem como dos prazos estabelecidos no Plano de Ação do ANEXO 1, ensejará a mora da COMPROMITENTE em relação a todo o compromisso de ajustamento de conduta, podendo o MINISTÉRIO PÚBLICO promover sua execução judicial.



CLÁUSULA 11ª. Será possível a dilação dos prazos previstos neste compromisso, inclusive no Plano de Ação que o integra (ANEXO 1), desde que comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que venha a, comprovadamente, impactar no cumprimento dos referidos prazos.

§1º A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, nos termos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

§2º Tão logo tenha ciência do fato que impediu o cumprimento das obrigações nos prazos estabelecidos neste acordo, deverá o **COMPROMITENTE** solicitar a dilação de prazo ao MINISTÉRIO PÚBLICO, por escrito. Na ocasião, deverá o **COMPROMITENTE** demonstrar, documentalmente, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, acompanhado de todas as justificativas cabíveis, e da indicação do prazo complementar tido como imprescindível para o adimplemento das obrigações faltantes.

§3º O pedido de dilação de prazo será analisado, de forma fundamentada, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Havendo concordância entre as partes, será firmado compromisso de ajustamento de conduta aditivo a este.

CLÁUSULA 12ª. O presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** apenas será considerado como adimplido em sua integralidade quando houver a regularização total da Unidade de Saúde da Família (USF) **Julieta Andrade Cunha** aos ditames legais e regulamentares e das irregularidades reconhecidas nas cláusulas deste termo e em seus ANEXOS 1 e 2 e apresentação de todos os certificados e as licenças pertinentes (Certificados de Responsabilidade Técnica, Licenciamento Sanitário, AVCB e Alvará de Licença e Localização).

§1º Após a regularização integral da **Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha**, o **COMPROMITENTE**, independentemente de notificação do MINISTÉRIO PÚBLICO, apresentará **relatório de término das obras até 31 de julho de 2026** e, após, **até 31 de janeiro de 2027**, os **Certificados de Responsabilidade Técnica, Alvará Sanitário, Alvará de Licença e Localização e AVCB**, pugnando pela extinção do procedimento administrativo de acompanhamento de TAC;

§2º Se a Vigilância Sanitária apontar a necessidade de novas adequações na **Unidade de Saúde da Família (USF) Julieta Andrade Cunha**, como decorrência de eventual reinspeção, se não for possível a sanar as novas irregularidades dentro dos prazos estipulados na **Cláusula 9ª, §3º**, caberá ao **COMPROMITENTE** solicitar a elaboração de compromisso de ajustamento de conduta aditivo a este.

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. On the left, there is a signature that appears to be 'Julieta'. To its right is a large, stylized signature. Further right, there are several smaller, more distinct signatures, including one that looks like 'M. S.' and another that is partially obscured. The signatures are scattered across the bottom right portion of the document.

CLÁUSULA 13ª. O **COMPROMITENTE** deverá apresentar, à 14ª Promotoria de Justiça de Uberaba, **relatórios trimestrais a respeito das medidas administrativas que vêm sendo implementadas para cumprimento do TAC**, contados da data da assinatura do presente instrumento, para fins do acompanhamento de seu adimplemento.

CLÁUSULA 14ª. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** fiscalizará a execução do presente acordo por intermédio dos relatórios referidos nas **Cláusula 13ª, Cláusula 6ª, Cláusula 7, Cláusula 9ª, §3º e Cláusula 12ª, §1º**, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, isoladamente e/ou com o auxílio de outros órgãos que possuam atribuições correlatas com o objeto deste termo de ajustamento.

CLÁUSULA 15ª. Caso não sejam cumpridas as obrigações constantes deste compromisso nos prazos acima estipulados, ressalvado o disposto na **Cláusula 11ª**, será aplicada, em desfavor da **COMPROMITENTE**, multa cominatória diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cláusula ou obrigação descumprida, até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, a ser destinada ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), nos termos do art. 28, §5º, do Ato da Corregedoria-Geral do Ministério Público Nº 2/2022; limitando-se a multa imposta ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais.

CLÁUSULA 16ª. A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, inclusive isoladamente, em relação a quaisquer das inadequações constantes dos **Anexos 1 e 2, Cláusulas 3ª, 6ª, 7ª, §3º da Cláusula 9ª e §3º, da Cláusula 12ª, §1º** independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o **COMPROMITENTE** constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, **ressalvado o disposto na Cláusula 11ª**.

§1º. A multa é reajustável até a data do efetivo pagamento e sua cobrança não desobriga o **COMPROMITENTE** do cumprimento das obrigações contidas neste termo.

§2º. O não pagamento da multa implica sua cobrança judicial pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com atualização contada a partir da data do inadimplemento da obrigação monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

CLÁUSULA 17ª. No caso de eventuais atrasos ou causas de descumprimento de responsabilidade exclusiva de terceiros, não obstante a liberação da multa diária acima mencionada, o **COMPROMITENTE** ficará sujeito às demandas cíveis mandamentais, propostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, suscetível inclusive de bloqueio de repasse de verbas federais e estaduais - Fundo a Fundo, até o cumprimento dos termos deste ajuste.



E, por estarem de acordo com as cláusulas acima, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 3 (três) vias.

Anexos integrantes deste compromisso de ajustamento de conduta:

Anexo 1: Plano de Ação;

Anexo 2: Relatório de Reinspeção nº 0111/2021 - USF Julieta Andrade Cunha.

Uberaba/MG, 08 de abril de 2025.


JOSÉ CARLOS FERNANDES JÚNIOR
Promotor de Justiça

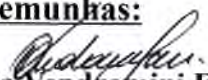

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal de Uberaba


MARCELO VENTUROSO DE SOUSA
Procurador-Geral do Município de Uberaba/PMU


VALDILENE ROCHA COSTA ALVES
Secretária Municipal de Saúde


ALINE NAYARA AZEONSO DE REZENDE TRISTÃO
Diretoria de Atenção em Saúde de Uberaba

Testemunhas:


Paula Vendramini Faria
CPF 070.908.856-66


Juliana Alves Fernandes de Sousa Silva
CPF 062.992.656-55